



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017511-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BENITES E LEITE NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados BUDAI INDUSTRIA SIDERURGICA LTDA, LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA e MARIO JORGE NYARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.219 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017511-06.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 32ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FABIO DE SOUZA PIMENTA

AGRAVANTE: BENITES E LEITE NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADOS: BUDAI INDUSTRIA SIDERURGICA LTDA, LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA E MARIO JORGE NYARI

INTERESSADO (TERCEIRO): BANCO DO BRASIL S/A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Transferência de valores penhorados nos autos de execução por título extrajudicial para conta à disposição do juízo do cumprimento de sentença. Tema não resolvido pela decisão agravada. Recurso não conhecido, no ponto. Alegação de que o levantamento efetuado em outro processo serviu à satisfação do crédito executado no cumprimento de sentença. Perícia contábil. Desnecessidade. Questão de fato aferível pelo comprovante de resgate. Documento que comprova a falsidade da afirmação da executada. Ato atentatório à dignidade da justiça. Reconhecimento. Multa. Imposição. Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO, na parte conhecida.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 878/879), com embargos de declaração em parte acolhido (fls. 887) e embargos de declaração rejeitados (fls. 891/892), que, em cumprimento de sentença, promovido pela agravante, nomeou perito contador “[...] *para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, devendo apontar ou elaborar o correto quanto ao saldo efetivamente ainda devido na execução, nos estritos e exatos termos da decisão de mérito transitada em julgado, como abatimento de eventuais depósitos nos autos pela parte executada. Deverá o perito observar que, se o valor por ele deduzido for inferior ao valor da presente ação/execução, deverá também calcular o valor da condenação da parte autora/exequente no pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre a diferença entre o valor da dívida calculada pela contadoria e o valor pedido pela parte autora/exequente em sua inicial desta ação/execução, em verba a ser colocada em apartado porque pertencente ao patrono da parte requerida/executada.*” (fls. 878 - origem) e imputou custeio da prova à agravada.

Agrava a sociedade de advogados exequente. Sustenta, em suma, que a agravada não alegou excesso de execução, mas sim de levantamento, de modo que não há cálculos a conferir por perito contábil. Aduz que tal alegação está fundada no

falseamento de fatos e, portanto, em manifesta má-fé, pois os levantamentos impugnados pela agravada não foram efetuados para saldar os honorários sucumbenciais executados no cumprimento de sentença (feito n.º 0026858-93.2022.8.26.0100), mas sim para satisfazer o crédito principal, objeto de execução por título extrajudicial (feito n.º 1122610-12.2021.8.26.0100). Subsidiariamente, pretende que se reconheça a inexigibilidade de honorários sucumbenciais na hipótese de apuração de excesso de excussão pelo perito contador. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para: **a)** reconhecer a desnecessidade de perícia contábil que não há impugnação ao cumprimento de sentença nem excesso de execução; **b)** determinar a transferência do excedente apurado na execução por título extrajudicial para conta à disposição do juízo do cumprimento de sentença; e **c)** condenar a agravante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Efeito suspensivo concedido (fls. 38).

Recurso preparado e respondido (fls. 42/47).

VOTO

Ab initio, registra-se que a decisão agravada nada resolveu quanto ao cabimento da transferência de valores do feito executivo para o cumprimento de sentença e, portanto, o requerimento de tal providência, deduzido pela agravante, não comporta conhecimento, pena de inadmissível supressão de instância.

No mais, o recurso comporta provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a agravante busca a satisfação de crédito atinente a honorários sucumbenciais fixados em virtude da improcedência de embargos opostos pela agravada à execução por título extrajudicial que lhe é promovida por 1A Formiga (feito n.º 1122610-12.2021.8.26.0100). Tal crédito, atualizado até 8.4.2024, corresponde a R\$. 227.191,03 (fls. 706 - origem).

Na respeitável decisão agravada, o juízo *a quo* recebeu manifestação da agravada como impugnação fundada em excesso de execução e designou perito contador para solução da questão.

Todavia, respeitada a convicção em contrário manifestada pelo douto magistrado, razão assiste ao inconformismo da agravada.

Na hipótese, a agravada alega excesso de excussão ao argumento de que “[...] *em patente má-fé, o Exequente [ora agravante] efetuou o valor em excesso no importe de R\$. 358.463,55 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais, e cinquenta e cinco centavos), conforme se faz prova o extrato anexo*” (fls. 860).

Não se trata, portanto, de questionamento fático que exige apenas a análise do extrato anexado à manifestação da agravada (fls. 862 – origem).

E, de fato, tal documento registra com clareza que, não obstante depositado em conta bancária de titularidade da agravante, o levantamento em questão foi no feito n.º 1122610-12.2021.8.26.0100, constando como beneficiário “1A Formiga Coleta e Geren” (fls. 862 - origem), e, portanto, se destina à satisfação do crédito executado naqueles autos e não, como alegado pela agravada, para saldar os honorários sucumbenciais executados no cumprimento de sentença.

A conduta da agravada, nesse contexto, constitui, como bem alegado pela agravante, ato atentatório à dignidade da justiça, caracterizado pela oposição maliciosa à execução, com emprego de ardil e meio artificioso, não se cogitando de mera confusão quanto à destinação do montante levantado.

De rigor, em casos tais, a imposição da multa estipulada pelo parágrafo único do artigo 774 do CPC, ora fixada em 5% do valor atualizado do crédito executado no cumprimento de sentença.

Impõe-se, portanto, o provimento do recurso, na parte conhecida, para reconhecer a desnecessidade da perícia contábil, rejeitar a alegação de excesso de excussão e o requerimento de restituição de valores deduzidos pela agravada e lhe impor multa por ato atentatório à dignidade da justiça, ora fixada em 5% do valor atualizado da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, na parte conhecida.

Fernando Sastre Redondo
Relator